

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REQUERENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA  
PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : Dra. SIMONE ALVES DE SEIXAS

REQUERIDO : FED NAC EMPREG EMP PROCES DADOS SERV DE INF  
SIMILARES

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, apresentado pela Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS.

A autora assevera que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que ampara a concessão da liminar.

Postula a concessão da tutela de urgência incidental, a fim de que: "A) Seja determinado a suspensão do curso dos prazos previsto nos itens 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1 e 4.2 do Acordo firmado entre as partes a partir do dia 15 de março de 2020 até a declaração da retirada da pandemia e da calamidade pública ou até que sejam retomadas as condições de normalidade em todas as unidades/localidades em que se encontra o processo de desativação; B) Seja determinado que a Requerida não proceda qualquer dispensa de empregados das unidades/localidades em processo de desativação, mantendo as condições em que se encontram atualmente, com o pagamento regular dos salários até o cumprimento integral do item A supra".

Análise:

Primeiramente, importante ressaltar que, a despeito desta relatora já ter esgotado a competência para apreciação do mérito da ação principal, em virtude do julgamento da demanda no âmbito da SDC do TST, observa-se que a medida, ora postulada, cuida de novo pedido cautelar atinente à execução da decisão adotada no processo principal e, portanto, cabe a esta relatora a apreciação da medida, conforme estabelece os arts. 111, §º, e 114 do RITST.

Dito isso, passo a análise do pedido da tutela de urgência.

A Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho homologou o acordo proposto pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"1 - os empregados não aposentados, caso queiram, serão cedidos ao INSS, assegurado o período de cessão mínimo de 01 ano (em torno de 178 empregados);

1.1. - reabertura do PAQ, nas mesmas condições do PAQ anterior, para os empregados não aposentados, com prazo de adesão até às 18hs do dia 14 de março de 2020, através de site ou e-mail próprio do PAQ;

2 - reabertura do convite de transferências dos empregados analistas da área finalística com seus respectivos cônjuges (12 empregados, dos quais 03 são aposentados);

3 - quanto ao universo dos empregados aposentados em atividade (em torno de 156 empregados), serão asseguradas as seguintes alternativas não cumulativas:

3.1. - aceitação pela Dataprev de cessão/requisição, com ônus para o órgão cessionário e observância da legislação pertinente; para órgãos ou entidades da administração pública, devendo o pedido ser protocolizado na sede da empresa, em Brasília, até as 18h do dia 30 de março de 2020;

3.2. - reabertura do PAQ para adesão até o dia 30 de março de 2020, com acréscimo de R\$ 17.402,46 a título de incentivo, além das vantagens anteriormente previstas (adesão através de site ou e-mail próprio do PAQ) ;

3.3. - transferência para a unidade do Rio de Janeiro, a pedido pelo empregado, até o dia 30 de março de 2020, assegurado a este empregado a possibilidade de gozo de férias e licença prêmio antes do início da atividade no Rio de Janeiro, desde que implementados os requisitos previstos em ACT vigente e normas internas da empresa, bem como formulado o requerimento para tanto;

3.3.1. - a Dataprev assegura a aceitação de cessão/requisição para os empregados mencionados na alínea 3.3, com ônus para o órgão cessionário e observância da legislação pertinente, para órgão ou entidades da administração pública, desde que apresentada até o último dia de gozo das respectivas férias e licença-prêmio, eventualmente nos moldes do item 3.3.

4 - Quanto aos dirigentes sindicais de entidades locais, não obstante a tese da Súmula 369, IV, do TST, fica ajustado a sua não aplicação quanto aos seguintes empregados:

4.1. - dirigentes sindicais que fazem parte do universo de empregados cedidos ao INSS terão assegurada estabilidade pelo prazo do mandato em vigor, sem liberação do trabalho;

4.2. - dirigentes sindicais que fazem parte do universo de empregados aposentados, e que não serão cedidos ao INSS, terão assegurada estabilidade pelo prazo do mandato em vigor, sem liberação do trabalho, desde que obtenham cessões/requisições para a mesma base territorial;

5 - Quanto aos dirigentes sindicais nacionais (FENADADOS) liberados do trabalho, fica assegurada a transferência, a pedido, para o Rio de Janeiro, enquanto condição para a continuidade da liberação. As verbas rescisórias, decorrentes da adesão ao PAQ, deverão ser pagas em até trinta dias, a contar do dia 1º de abril de 2020, sem aplicação da multa do art. 477 da CLT, das disposições do acordo coletivo de trabalho em vigor e das normas internas da DATAPREV.

7 - Desistência de todas as ações propostas até a presente data, em face da Dataprev, pelas entidades sindicais, que tenham como objeto a matéria regulada no presente acordo, especialmente as ações movidas pelo Sindppd/RS, Sindados/BA e Sindpd/PI, dos processos nºs 0020028-46.2020.5.04.0003, 0000010-93.2020.5.05.0029 e 0000055-04.2020.5.22.00004.

8 - Compensação integral dos dias de trabalho em que houve greve, em até três meses, a contar de 1º de março de 2020, salvo para os empregados das unidades que serão encerradas, quanto aos quais não haverá compensação ou desconto pelos dias parados."

A FENADADOS alega que, em razão da gravidade da situação sanitária que passa o país e a suspensão das atividades regulares dos órgãos estaduais, municipais e do Poder Judiciário, não foi possível a execução dos itens nº 3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.3.1, 4, 4.1 e 4.2, conforme faz prova os documentos anexados, uma vez que todos os referidos órgãos suspenderam todas as atividades de análise de cessão/requisição dos trabalhadores representados pela federação requerente.

Notícia que buscou, diretamente com a requerida, a suspensão da execução dos referidos itens do acordo. Mas que porém recebeu a resposta negativa da DATAPREV.

A requerente invoca a teoria da imprevisão para amparar o pedido liminar.

Aponta a existência da *fumus boni iuris*, uma vez que comprovadamente não há condição para o cumprimento de todos os itens estabelecidos no acordo, em razão da situação de calamidade pública declarada no país,

Registra que o *periculum in mora* está presente na medida em que será inviável o cumprimento dos referidos itens no prazo estipulado no acordo, 30 de março de 2020, podendo implicar na demissão de mais de 156 trabalhadores, a partir do dia 31 de março de 2020.

Consabido é que diante da pandemia decorrente do vírus COVID-19, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no país, por meio do Decreto Legislativo nº 6, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

É fato público que, diante da extrema gravidade do cenário provocada pela pandemia, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal editaram normas com medidas preventivas e de suspensão das atividades das administrações públicas, bem como dos órgãos do poder judiciário. Ficando mantidas apenas as funções e atividades relativas aos serviços essenciais.

Nesse cenário de absoluta excepcionalidade, vislumbro caracterizados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorizam a concessão da liminar ora pleiteada.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar: 1) a suspensão por 60 (sessenta) dias, a contar da meia noite do dia 30/3/2020, do curso dos prazos previstos nos itens 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1 e 4.2, do acordo homologado pela SDC do TST no dia 9/3/2020, ou, caso ocorra primeiro, até que seja retirada a declaração de calamidade pública e sejam retomadas as condições de normalidade em todas as unidades/localidades em que se encontra o processo de desativação promovido pela DATAPREV; 2) que a requerida não promova qualquer dispensa de empregados das unidades/localidades em processo de desativação, mantendo as condições em que se encontram atualmente, com o pagamento regular dos salários, até o decurso integral do prazo fixado no item 1 dessa decisão.

Intimem-se as partes, com a máxima urgência.

À secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, de de

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: [KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA]  
- 6542bf3  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>